

PARECER JURÍDICO – SMA/PME

Processo nº.: 021/2013/003/2017

Requerente: Natu Bell Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda EPP

Licenciamento ambiental. Revalidação de Licença de Operação (REVLO). Enquadramento da atividade na DN CODEMA 01/2006. Atividade permitida no local conforme Plano Diretor Municipal. Parecer técnico favorável à revalidação da Licença de Operação. Ausência de impedimento sob a ótica jurídica. Preenchidos requisitos formais. Recomendação de acolhimento da solicitação e revalidação da licença ambiental do empreendimento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo referente ao licenciamento ambiental do empreendimento denominado **NATU BELL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA EPP**, pelo qual o empreendimento pleiteia a **REVALIDAÇÃO** da Licença Ambiental de Operação (LO), para atividade prevista na Deliberação Normativa CODEMA nº. 01/2006, referente à **“Fabricação de produtos alimentares, não especificados ou não classificados”** (D-01-14-7).

O procedimento foi iniciado a partir do protocolo do FCEI – Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento, em 16/11/2017, para revalidação da Licença de Operação, tendo sido emitido, na mesma data, o respectivo Formulário de Orientação Básica Integrado – FOBI nº. 041/2017, o qual foi retirado na SMA, mediante Ata de Reunião, também em 16/11/2017. O processo administrativo de licenciamento ambiental foi formalizado em 27/11/2017 e, em 04/04/2018, foi realizada vistoria *in loco* pelos técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMA), conforme Auto de Fiscalização nº. 015/2018, **preenchendo-se, assim, os requisitos formais.**

O parecer técnico apresentado pelo setor de análise informa, resumidamente, tratar-se de empreendimento situado na **Zona Industrial** do município de Extrema, conforme Plano Diretor Municipal, cuja atividade predominante, consistente na **“Fabricação de produtos alimentares, não especificados ou não classificados”** (D-01-14-7) trata-se de uma atividade permitida no local, conforme parecer da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo (*Certidão de Uso e Ocupação do Solo, emitida em 09/11/2017*). Ademais, o empreendimento apresentou, mediante RPCA, informações e a documentação probatória requerida pela

municipalidade, especialmente com relação às suas instalações, processo produtivo, utilização de recursos hídricos, geração de efluentes, resíduos sólidos e geração de ruídos, bem como informações quanto ao cumprimento das condicionantes da Licença Ambiental vigente (029/2013). **Assim, é o parecer técnico no sentido de se promover a revalidação da Licença Ambiental de Operação deste empreendimento.**

Eis o relato do necessário.

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ele envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de eventuais minutas e seus anexos.

Importante salientar que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.¹

De outro lado, cabe esclarecer que, em geral, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. **Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, no entendimento deste signatário, óbice ao regular prosseguimento do feito.**

¹ Conforme enunciado nº. 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.**”

Cumprido observar, por fim, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade poderão ser apontadas para fins de sua correção.

REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

De acordo com o **art. 22 da Lei Federal nº. 9.784/1999²**, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal. No mesmo sentido dispõem os **artigos 15 a 19 da Lei Estadual Mineira nº. 14.184/2002**.

Com efeito, o processo administrativo referente ao licenciamento ambiental deverá observar as normas que lhe são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em seqüência cronológica, os documentos necessários à sua instrução, cujas folhas deverão ser numeradas seqüencialmente e rubricadas. **Os autos do processo ora submetidos à análise se encontram regularmente formalizados, em conformidade com o ordenamento jurídico pertinente.**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Consoante preceitua o artigo 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Destarte, **a proteção do bem ambiental é de interesse público**; tendo em vista o princípio da intervenção estatal obrigatória, o Estado deve administrá-lo contando com a participação da sociedade, já que a política de proteção ambiental visa o equilíbrio entre as forças econômicas e ambientais, objetivando atender as necessidades atuais sem comprometer as futuras gerações.

² Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º. Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º. Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º. A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º. O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

Desta feita, o licenciamento ambiental é a medida pelo qual o Poder Público procura controlar as atividades que degradam ou que podem causar degradação ao meio ambiente. A importância dessa medida é tamanha, que a instalação ou funcionamento de determinada atividade poluidora não funcionará sem a devida licença ambiental.

Nesse sentido, o licenciamento ambiental é um instrumento utilizado no Brasil com o objetivo de exercer controle prévio e de realizar o acompanhamento de atividades que utilizem recursos naturais, que sejam efetivas ou potencialmente poluidoras, ou que possam causar degradação do meio ambiente, tratando-se de instrumento introduzido no país com a Lei Federal nº. 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente).

Noutro norte, conforme determina o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal de 1988, **todos os entes federados possuem competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como para preservar as florestas, a fauna, a flora e os recursos hídricos, para as presentes e futuras gerações**, em homenagem ao princípio da solidariedade intergeracional (*que busca assegurar a solidariedade da presente geração em relação às futuras, para que também possam usufruir, de forma saudável, dos recursos naturais*).

Ademais, ainda sobre a competência atribuída aos Municípios, nos termos da Resolução CONAMA 237/97, temos que:

*Art. 6º - **Compete ao órgão ambiental municipal**, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, **o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.***

*Art. 7º - **Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.** (grifos nossos)*

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

No município de Extrema/MG, o licenciamento ambiental foi instituído pela **Lei Municipal nº. 1.829, de 17 de setembro de 2003** (Política Municipal de Meio Ambiente), cujo artigo 7º determina que (*verbis*):

Art. 7º - A instalação, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição e demais atividades que degradem o meio ambiente, cujos impactos ambientais não ultrapassem os limites territoriais do município **ficam sujeitos ao licenciamento ambiental**, a ser realizado pelo CODEMA, após exames ambientais cabíveis.

Parágrafo único. O CODEMA só aprovará a instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte causadora de poluição e atividades que degradem o meio ambiente após o licenciamento a que se refere a “caput” deste artigo, sob pena de responsabilização nos termos da lei e nulidade dos seus atos.

No mesmo sentido dispõe o Decreto regulamentador da referida legislação – **Decreto Municipal nº. 1.782/2006**, do qual se extrai (verbis):

Art. 9º - O CODEMA no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II – Licença de instalação (LI), autorizado o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e

III – Licença de Operação (LO), autorizado, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

(...)

Art. 10- O procedimento administrativo para a concessão e **renovação** das licenças contidas no “caput” do artigo anterior será estabelecido em ato normativo do CODEMA.

E, a fim de regulamentar, no âmbito municipal, os critérios para classificação de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de licenciamento ambiental, em dezembro de 2006, foi editada a **Deliberação Normativa CODEMA nº. 01/2006**, em cujo Anexo Único encontra-se a listagem de atividades passíveis de licenciamento pelo Município, com seus respectivos códigos para enquadramento. Certo é que, em 08/06/2018, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, no uso de suas atribuições legais, aprovou a **Deliberação Normativa CODEMA nº. 017/2018**, promovendo importantes alterações, bem como a inclusão de dispositivos legais na **Deliberação Normativa CODEMA nº. 01/2006**, inclusive com a substituição de seu Anexo Único (*Listagem de Atividades passíveis de licenciamento ambiental*).

Em análise da documentação coligida aos autos, observa-se que o empreendimento é passível de licenciamento ambiental no âmbito municipal, conforme disposto na Deliberação Normativa CODEMA nº. 01, de dezembro de 2006. Conforme Anexo Único da referida DN, o empreendimento **exerce atividade constante na listagem “D”, estando enquadrada no código D-01-14-7 (Fabricação de produtos alimentares, não especificados ou não classificados)**. Lado outro, considerando os parâmetros estabelecidos para tais atividades (área construída e número de empregados), o empreendimento foi enquadrado como **Classe 02 (dois)**.

Não há dúvidas, ainda, quanto à possibilidade da atividade ser realizada no local, consoante estabelecido no Plano Diretor Municipal (Lei Complementar Municipal nº. 083/2013 – Revisão), e conforme Certidão de Uso e Ocupação do Solo, que atesta cabalmente que **a atividade do empreendimento é admitida no local, desde que atenda as demais exigências legais e ambientais**.

Sobreleva notar, por fim, que a licença ambiental a ser concedida **estará condicionada ao cumprimento de todas as exigências contidas no Anexo Único do Parecer Técnico (Condicionantes)**, e não dispensa nem substitui a obtenção, pelo empreendimento, de outras licenças legalmente exigíveis, seja nos âmbitos federal, estadual ou municipal.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, em observância às normas legais, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e eventuais juízos de oportunidade e conveniência, **considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo**, o presente parecer jurídico é no sentido de que **não há óbice ao acolhimento do pedido formulado pelo empreendimento NATU BELL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE**

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA EPP (Processo nº. 021/2013/003/2017), opinando pela renovação da Licença Ambiental de Operação, requerida neste processo administrativo.

Destaca-se a **obrigatoriedade da publicação da decisão do CODEMA sobre a Licença Ambiental**, nos termos do artigo 6º, inciso V da Lei Municipal nº. 1.829/2003, devendo o empreendedor, no caso de concessão da Licença Ambiental, comprovar, mediante envio à SMA, de um exemplar da página do periódico para arquivamento no processo, **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação.

Quanto ao prazo de validade da Licença de Operação, **este deverá ser fixado em 10 (dez) anos, conforme expressamente disposto no artigo 3º, inciso IV da Deliberação Normativa CODEMA nº. 01/2006 (com redação dada pelo artigo 3º da Deliberação Normativa CODEMA nº. 017/2018)**, conforme abaixo transcrito:

Art. 3º - **As licenças ambientais serão outorgadas com os seguintes prazos de validade:** (Redação dada pela DN CODEMA 017/2018)

(...)

IV - LO e licenças concomitantes à LO: dez anos. (Incluído pela DN CODEMA 017/2018)

É o parecer, salvo juízo mais lapidado.

Extrema/MG, aos 28 de junho de 2018.

Wallace Aquino Ferreira

Analista Ambiental SMA

RE: 13.366 – OAB/MG: 163.686



PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Com fulcro no artigo 9º, incisos II e III da Lei Complementar Municipal nº. 126/2017, a par dos elementos jurídicos que o opinamento comporta, **HOMOLOGO** o parecer jurídico proferido nos autos deste processo administrativo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para o fim de dar provimento ao pleito formulado pelo empreendimento **NATU BELL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA EPP**, consistente na **renovação da Licença Ambiental de Operação**.

Ante ao exposto, e salvo melhor juízo, **opino pelo deferimento da solicitação**, no sentido de se renovar a Licença Ambiental do empreendimento.

Não havendo mais a manifestar, retornem os autos ao órgão ambiental de origem, para as providências de estilo, na forma da legislação em vigor.

Extrema/MG, aos 29 de junho de 2018.

Mateus Zingari

Procurador-Geral do Município de Extrema/MG